

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **RELAÇÕES DE PODER E A LIMITAÇÃO DE MODOS DE VIDA: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA SOBRE O POLIAMOR, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT**

## **RELATIONSHIPS OF POWER AND THE LIMITATION OF MODES OF LIFE: A SOCIO-JURIDICAL ANALYSIS ON POLYAMORY, BY MICHEL FOUCAULT**

**Thiago Augusto Galeão De Azevedo <sup>1</sup>**  
**Camyla Galeão de Azevedo**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo as entidades poliamorosas e o seu reconhecimento como um instrumento de subversão a uma lógica de poder incidente sobre corpos. Pretende-se responder a pergunta: em que medida o reconhecimento do poliamor como uma entidade familiar configura um instrumento de luta contra a padronização de modos de vida? Para tanto, realizar-se-á uma análise jurídica sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, associando-a a teoria do filósofo Michel Foucault. Trata-se, portanto, de uma análise sócio-jurídica sobre o poliamor em uma perspectiva de subversão a padronização de modos de vida pelo Direito.

**Palavras-chave:** Poder, Poliamor, Padronização, Modos de vida, Subversão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to study the polyamorous entities and their recognition as an instrument of subversion to a logic of power incident on bodies. It is intended to answer the question: to what extent does the recognition of polyamory as a family entity constitute an instrument to combat the standardization of lifestyles? For this, a legal analysis will be carried out on the phenomenon of the constitutionalization of Civil Law, associating it with the theory of Michel Foucault. It is, therefore, a socio-legal analysis of polyamory in a perspective of subversion, the standardization of ways of life by law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Power, Polyamory, Standardization, Lifestyle, Subversion

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (UNB), Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil. Professor Universitário. Advogado. Coordenador do Grupo de pesquisa Florexitir.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de análise o instituto jurídico do Poliamor. Trata-se de um estudo sócio-jurídico sobre a temática, buscando-se responder em que medida o reconhecimento e a aplicação do instituto do poliamor representa uma forma de respeito à diversas formas de vida. Para tanto, utilizar-se-á como aporte teórico de análise a teoria do filósofo Michel Foucault.

Em um primeiro momento, realizar-se-á um estudo dos fundamentos jurídicos do instituto do Poliamor, perpassando por temáticas como a Constitucionalização do Direito Civil, Princípio da Afetividade e da Pluralidade das Entidades Familiares, chegando-se à análise do Poliamor e seus efeitos.

Seguidamente, realizar-se-á um estudo sobre as formas de poder na teoria de Michel Foucault, retratando-se o *Poder Soberano*, *Poder disciplinar*, *Biopolítica das Populações* e *Biopoder*. Posteriormente, relacionar-se-á estas formas de poder com o Direito, analisando o Direito como um possível vetor de poder, ao mesmo tempo em que é atravessado por este, também, à luz dos ensinamentos do filósofo brasileiro Márcio Alves da Fonseca.

Finalmente, realizar-se-á a análise sobre o reconhecimento e a aplicação do instituto do Poliamor, estudando-se a sua relação com a lógica de poder sustentada por Foucault. Procurar-se-á realizar uma análise jurídica e teórica sobre o instituto, analisando-o como um possível instrumento de subversão e de reconhecimento de modos de vida que não são enquadrados na lógica do padrão, da normalidade.

## 2 O POLIAMOR E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na presente seção, apresentar-se-á uma breve análise conceitual sobre o instituto do Poliamor, analisando-se os seus fundamentos jurídicos, à luz do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil. Tem-se como objetivo realizar uma análise introdutória para se criar as bases intelectuais para a compreensão da problemática proposta no presente artigo.

### 2.1 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A VALORIZAÇÃO DO AFETO: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

Compatível com o objetivo proposto para a presente seção, entende-se fundamental, inicialmente, analisar o fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil*, isto porque o Direito de Família, ramo do Direito Civil no qual o caso está majoritariamente situado, não está mais ligado à sua concepção tradicional.

Concepção tradicional esta nitidamente influenciada pelo Código de Napoleão, séc. XIX, que era pensado a partir da concepção de autonomia do Direito Civil, das relações privadas, que estariam isoladas da intervenção do Estado, do Poder Público. Sobre o Direito Civil Tradicional, destaca-se o sustentado por Cardoso (2016, p.3):

A formação do Direito Civil tradicional brasileiro foi influenciada pelo paradigma moderno e sua busca incessante por determinação. Escondido atrás do método das ciências duras e com foco na segurança, fez da clareza, coerência e completude seu mapa de aplicação. Logo, ignorou uma série de questões referentes aos seres humanos envolvidos, em cumprimento das normas preestabelecidas e às vezes, pela opção ideológica que escolhia o discurso que entenderia qual norma seria considerada preestabelecida. De fato, a realidade social codificadora em 1916 esteve completamente afastada da concretude e fática que a suportaria.

Um Direito Civil autônomo que pode ser vislumbrado, claramente, no Código Civil de 1916, documento este essencialmente patriarcal, liberal e patrimonialista. Marcado pela absoluta autonomia da vontade dos indivíduos. Os institutos fundamentais do Direito Civil, como contrato, propriedade e família, estavam tutelados tão somente no referido código, que se dizia o responsável exclusivamente por sua tutela, devido à citada autonomia do Direito Civil, a sua autossuficiência (VENOSA, 2015).

Todavia, o Direito de Família não deve mais ser analisado à luz de tal concepção tradicional, uma vez que com a vigência da Constituição de 1988, muito bem definida pelo termo “Constituição Cidadã”, e do Código Civil de 2002, inúmeros princípios e normas marcadas por valores solidários passaram a permear o Direito Civil.

Trata-se de uma transição paradigmática valorativa, visto que no panorama do Direito Civil Tradicional se dava prevalência ao *ter*, por isso à propriedade e ao que estava consubstanciado em contrato; com a incidência dos citados princípios e normas, o *ser* passou a assumir um papel de protagonista, prevalecendo valores como dignidade da pessoa humana e solidariedade.

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se relacioná-lo à proteção constitucional dada à família não constituída através do casamento (art. 226, §3 CF), assim como à família monoparental (artigo 226, §4º CF), à liberdade de escolha quanto a estrutura familiar, desde que à luz do princípio da paternidade responsável e à luz da proteção contra a violência doméstica no âmbito familiar, protegendo os seus integrantes (artigo 226, §

8º CF). Assim, a dignidade da pessoa humana influencia em várias esferas da proteção dos direitos próprios ao instituto da família (GONÇALVES, 2011).

A Constituição Federal de 1988, nitidamente, representa um marco para o Direito Civil, uma vez que aquela assume institutos que se diziam exclusivos das relações privadas, do Direito Civil, como propriedade, família e contratos. Assim, o Direito Civil passa a ser permeado por normas e princípios constitucionais. O texto constitucional passou a demarcar os limites da autonomia privada, da propriedade, do controle de bens, da proteção do núcleo familiar.

Há, portanto, a *constitucionalização do Direito Civil*, um Direito Civil Constitucional. A propriedade, até então elemento que tinha um papel fundamental no Código Civil de 1916, assume um papel secundário, cedendo espaço para a dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2015).

Neste novo panorama, destacam-se dois princípios de suma importância na CF/88, trata-se do princípio da igualdade, este entendido em sua concepção substancial (art.5º CF) e o princípio da solidariedade social (previsto no art. 3º, I, da CF). Dois dos principais princípios que irradiam as relações privadas, inclusive, as relações familiares.

No âmbito do Direito de Família, a citada transição paradigmática se faz evidente quando analisado o art. 226 da CF/88, onde fica consubstanciado, principalmente, um valor: a inclusão. Família não é mais aquela advinda, exclusivamente, do casamento. Incluem-se neste conceito outras formações, como as formadas através do afeto. Neste sentido, destaca-se o que preleciona Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 73, grifo do autor):

Em última análise, é possível afirmar: *todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional*. Equivale a dizer: todas as entidades formadas por pessoas humanas que estão vinculadas pelo laço afetivo, tendendo à permanência, estão tuteladas juridicamente pelo Direito das Famílias, independentemente de celebração de casamento. É o que vem se denominando *família eudemonista*, isto é, tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência, permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não mais se confinando ao estreito espaço da sua própria família.

A partir do citado excerto, pode-se destacar que a valorização do afeto nas relações familiares está nitidamente relacionada ao fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil*. Ao ponto em que se deva promover a inclusão no âmbito familiar, reconhecendo-se formas de vida, laços de afeto, mesmo que estes não se encaixem no padrão do casamento.

O *princípio da afetividade*, este como um produto do fenômeno de constitucionalização aqui analisado, apesar de não possuir previsão expressa na Constituição



Federal, possui fundamento constitucional, com base nas noções de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), de solidariedade social (art. 3º, I, CF/1988) e de igualdade entre os filhos (art. 5º, *caput*, e 227, §6º, da CF/1988), todos princípios constitucionais (TARTUCE, 2017).

Diante do contexto alcançado, permeado por noções como solidariedade, dignidade e igualdade, tornou-se insuficiente ignorar a qualidade das relações familiares em prol de um simples laço genético. Explica-se. Com a valorização da dignidade da pessoa humana, torna-se inadequado considerar as relações familiares apenas em seu caráter objetivo, biológico. As relações entre indivíduos em uma determinada sociedade, claramente, é mais complexa de que um simples resultado de exame de DNA, que atesta a paternidade, por exemplo.

Assim, passou-se a considerar a qualidade das relações sociais, entre elas as familiares, para fins de efeitos jurídicos, uma vez que é na qualidade da relação contraída entre sujeitos que valores como dignidade e solidariedade podem ser auferidos, como respeitados ou não.

A consideração do afeto nas relações familiares exerceu um grande impacto na formação familiar, uma vez que o conceito de família passou por substanciais transformações, influenciando diretamente na criação de um segundo princípio, *o princípio da pluralidade das entidades familiares*.

Trata-se de uma transição paradigmática ocorrida no seio do Direito de Família, que estava assentado no matrimônio, ao ponto em que a família advinha do casamento, exclusivamente. Com o advento da CF/1988, expandiu-se o conceito de família para relações que não estivessem pautadas no matrimônio, à luz do art. 226 da CF/1988, passando a ter proteção não mais tão somente a família advinda do casamento, mas qualquer outro tipo de expressão afetiva, como a união estável e a família monoparental. (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

A família é objeto de uma nítida transição, deixa de ser compreendida tão somente como um núcleo econômico e reprodutivo, e passa a ser encarada como uma manifestação de afeto e apoio mútuo. Surgem, de forma consequencial, novos arranjos familiares, à luz da sobreposição da dignidade da pessoa humana sobre o patrimônio, do afeto sobre o casamento.

Sobre a temática, vale analisar o que Lôbo (2010, p.64) preleciona:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade

recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaletimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

O autor destaca a relevância do princípio jurídico da afetividade, este como potencial garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos, através da eliminação de desigualdades pautadas em critérios ilegítimos, fulcrados em interesses patrimoniais. Seria através do princípio em análise, que o instituto da família consegue, finalmente, recuperar as suas origens, que estão baseadas na união por sentimentos, afetividade e não apenas por laços consanguíneos.

Ademais, é cediço que o princípio da afetividade é reconhecido também pela jurisprudência pátria como elemento legitimador de efeitos jurídicos às famílias estruturadas no afeto, sublimando conceitos conservadores sobre o instituto da família, como o de que esta é fundada no casamento com fins de procriação.

É neste novo panorama valorativo que ganha destaque e reconhecimento a *paternidade socioafetiva*, em outros termos, o vínculo de paternidade criado a partir do afeto, descartando-se a ideia de que este vínculo só poderia advir de laços consanguíneos.

A partir do discutido na presente seção, pode-se sustentar uma nítida relação do fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil* com a consideração e valorização da afetividade nas relações familiares, por meio do princípio da afetividade.

## 2.2 AS ENTIDADES POLIAFETIVAS

A prática poliamorista é muito antiga, praticada desde os tempos da monarquia. Apenas em 1990, impulsionada pelos movimentos feministas, foi que se reconheceu o poliamor com identidade relacional.

Os movimentos feministas, segundo o autor Rafael da Silva Santiago (2014, p.111) em dissertação de mestrado publicado pela Universidade de Brasília, propagou diversas críticas ao casamento, fazendo alusão à submissão da mulher ao marido, proporcionando o surgimento de ideais que se fazem como base do poliamor, como o carinho, o afeto, a atenção entre os membros de uma mesma família.

O poliamor surgiu a partir de vários movimentos pautados na libertação sexual sob relacionamentos alternativos “com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura da ‘monogamia compulsória’ (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 518) (SILVA SANTIAGO, 2014, p. 111).

Classificando a nomenclatura “poliamor” Pilão e Gondenberg (2012) explicam que:

O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site do Poliamor Brasil, ele é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda e duradoura (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 63).

As entidades poliafetivas consistem em apenas uma relação formada por mais de duas pessoas que se interrelacionam entre si, mutuamente e conscientemente das relações que mantêm, sob o intuito duradouro e com a intenção de se constituir em família.

Para Deodato José Ramalho Neto (2015, p.178), em artigo publicado pelo CONPEDI e conceituando o poliamor de forma similar, todas as pessoas que se envolvem nessa relação gozam da autonomia da vontade, de modo que escolhem viver nessa família a fim de encontrarem realizações pessoais e encontrar a felicidade.

Como podemos auferir das conceituações supramencionadas, os membros do poliamor organizam-se desta forma exercendo a sua autonomia da vontade e autodeterminação de assim se relacionarem. Cada indivíduo tem sua maneira de exercer seus direitos, escolhas, atividades e afetos que lhe proporcionam prazer e felicidade de formas distintas. No poliamor não é diferente, pois possuem escolhas tão distintas a ponto de que, ao invés de se relacionar apenas com uma pessoa, preferem se relacionar com mais de uma como forma de alcance da realização pessoal e a felicidade plena de cada um dos integrantes. Em razão da liberdade de autodeterminação e escolha, o Estado não tem o poder de interferir nas preferências pessoais desses indivíduos.

O vínculo que nutre os integrantes do poliamor é o afeto nutrido entre seus entes, que amam mais de uma pessoa e, geralmente, não são nutridos por questões sociais, patrimoniais ou religiosas como rege a maioria dos casamentos monogâmicos atuais, mas organizam-se desta maneira em busca de sua plena realização pessoal, protegida pela dignidade da pessoa humana.

Entende Rafael Santiago (2014) que o afeto é o princípio norteador do Direito de Família e que se faz imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que esta entidade se relaciona pautada nesse sentimento.

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento

jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

Diferentemente de outras relações, os membros da entidade poliafetiva são conscientes de cada um dos membros com que se relacionam, amam-se mutuamente e coexistem em razão da sua vontade. Por esse motivo, a maioria das entidades poliamorosas mantém o respeito e a fidelidade entre si, o que a diferencia de outras entidades ou até mesmo do concubinato.

Com relação aos requisitos que a maioria da doutrina usa para caracterizar uma entidade como entidade familiar, não é coerente considerar que as entidades poliamorosas não se enquadram nessa classificação.

A autora Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues (2013, p. 13), em artigo publicado pelo CONPEDI, entende da mesma forma, no sentido que a entidade poliamorosa cumpre com todos os requisitos, já que o poliamor se distingue da infidelidade, do adultério, da poligamia e da relação paralela, em razão das entidades poliafetivas se pautarem na aceitação e conhecimento das relações que são envolvidas.

Primeiramente, o fundamento que une as pessoas em poliamor é o afeto. Este é a razão principal e de também principal questionamento da doutrina contrária ao reconhecimento. As pessoas estão ligadas exatamente pelo vínculo afetivo com seus companheiros, “necessários a satisfazer a vontade e necessidade do indivíduo” (RODRIGUES, 2013, p.13). O afeto se tornou ponto fundamental para fins de preenchimento da família, inclusive, para a maioria dos autores a família é considerada como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

A afetividade deverá estar, entretanto, acompanhada necessariamente dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, pois estas concomitantemente, corroboram o princípio da afetividade presente nas relações. É como entende Ricardo Lucas Calderón (2013), em dissertação de mestrado aprovado junto à Universidade Federal do Paraná:

Há que se destacar, ainda, que tal conjunto fático indicativo da afetividade deverá estar corroborado pela presença dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, de modo que apenas a presença concomitante desses elementos poderá indicar a constatação dessa afetividade familiar gradadora de efeitos jurídicos (o que permitirá afastar casos de manifestações afetivas eventuais ou fugazes, que não merecem tal configuração) (CALDERÓN, 2013, p. 12).

A segunda característica suscitada pela doutrina é a estabilidade. Esta também de fácil previsão nesta relação já que os membros mantêm fidelidade entre si, pois apenas relacionam-se com os membros da própria família. A estabilidade é a principal característica que as difere dos outros tipos de relacionamento.

Distintamente das outras entidades, ou mesmo relações, apesar de se relacionarem com mais de uma pessoa, os participantes conhecem da relação e dos parceiros envolvidos nela. O poliamor tem como princípio “que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela” (LINS, 2010, p.44). Além de todos os companheiros estarem cientes das relações mantidas, apoiam-nas e participam delas. Segundo a autora Liz Helena (2010), ainda sobre o artigo publicado pelo CONPEDI: “Esta é, salvo melhor juízo, a característica que melhor distingue o poliamor de outras entidades a relação com outros companheiros e consensual e apoiada por todos os envolvidos” (RODRIGUES, 2013, p.13).

É possível também observar a convivência pública das famílias, já que muitas delas, inclusive formalizam as relações em cartório de pessoas e aparecem para a sociedade como uma única família. Pela alta pressão social e religiosa, muitas vivem escondidas com medo de represálias e discriminações da sociedade e do Estado.

Destaca-se, nitidamente, que é possível se defender o reconhecimento e a aplicação do *Poliamor*, ressaltando-se a configuração deste instituto como um produto da *Constitucionalização do Direito Civil*, no sentido de que ele assume o papel de uma consubstanciação da valorização do afeto, da aceitação de múltiplas formas de vida, da prevalência da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Apresentados os fundamentos jurídicos aptos a fundamentar a análise proposta pelo presente artigo, passar-se-á a realizar o estudo do problemática à luz dos institutos e fenômenos indicados e estudados ao longo do presente artigo, a fim de se buscar a análise mais adequada para a questão destacada.

### **3 AS RELAÇÕES DE PODER E O DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE PODER, EM MICHEL FOUCAULT**

Realizada a análise civilista sobre o instituto jurídico que é objeto de análise do presente artigo, com fins de concretizar a resposta a problemática sugerida no presente artigo, passar-se-á para a análise filosófica sobre a temática. Inicialmente, tratar-se-á das formas de poder em Michel Foucault, para que em um momento posterior se possa relacioná-las com a lógica subversiva do reconhecimento e aplicação do instituto do Poliamor.

A teoria do citado filósofo é marcada por reflexões acerca de relações de poder, que incidem sobre inúmeros objetos. Em níveis de recorte metodológico e teórico, o presente artigo preocupar-se-á com a articulação do citado poder com as relações afetivas entre indivíduos, principalmente à luz da sua obra *História da Sexualidade: vontade de saber* (2014a). No que concerne às relações de poder, quatro conceitos se destacam na teoria de Foucault, trata-se do *Poder Soberano*, *Poder Disciplinar* e *Biopolítica das Populações*, as duas últimas como elementos constituintes de uma nova era, a chamada *era do Biopoder*. Formas de poder desveladas por Foucault, condizentes à épocas diferentes, possuindo configurações próprias.

Brevemente, a primeira forma de poder, *Poder Soberano*, era exercida à luz de uma lógica de confisco, de extorsão, de riquezas, de bens e até mesmo de sangue. Um poder que apreende o tempo, os corpos e a vida dos súditos em prol do seu soberano. Eis um poder que tem em sua centralidade a morte. De acordo com Foucault, trata-se de um poder compatível com o Direito, exercido através da lei (FOUCAULT, 2014a).

Entretanto, a partir da época clássica, o Ocidente foi alvo de uma profunda transformação na lógica de exercício do poder. O poder que tinha a morte em sua centralidade perdeu espaço para um poder centrado na vida, não mais exercido pela repressão, sendo marcado pela disseminação, pelo empreendedorismo. Ressalva-se que não houve aqui uma substituição de uma forma de poder por outro, mas apenas uma alteração no grau de incidência, tanto que o poder soberano passa a assumir o papel de complemento do poder positivo, que tem em sua centralidade a vida.

Trata-se de novos procedimentos de poder que, de acordo com Foucault (2014a), não mais funcionam pelo direito, mas pela técnica, não mais pela lei, mas pela normalização. Ao invés do castigo, controle, gerenciamento de corpos e de vidas. Um novo mecanismo de poder, exercido de duas formas: *Poder disciplinar* e *Biopolítica das Populações*. O primeiro tem como seu objeto os corpos dos indivíduos, inserindo estes em escalas de produção. Uma lógica marcada pelo *panoptismo*, no sentido de um controle permanente sobre corpos.

Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão – e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de construir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber. [...] Tem-se, portanto, em oposição ao grande saber de inquérito, organizado no meio da Idade Média através da confiscação estatal da justiça, que consistia em obter instrumentos de reatualização de fatos através de testemunho, um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências de observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc. (Foucault, 2013, p. 89).

Com a incidência do *Poder Disciplinar*, Foucault (2013) destaca a instauração de um *poder-saber*, fundado em altos níveis de vigilância, estruturado para efetuar um gerenciamento, um controle da existência humana. Trata-se da construção de um saber articulado com a normalidade, no sentido de ditar o que deve ser considerado como normal e anormal.

A segunda forma de poder incidente sobre a vida, *Biopolítica das Populações*, por sua vez, não se exerce sobre corpos individuais, como no *poder disciplinar*, mas sobre o coletivo. Este passa a ser controlado em níveis biológicos, gerenciando, por exemplo, as taxas de natalidade, mortalidade, além do direcionamento populacional.

Estas duas formas de poder, que possuem a vida em sua centralidade, constituem a chamada *era do Biopoder*, que representa, na teoria foucaultiana, o período em que a vida passou a ocupar o mesmo espaço da política, sendo objeto de um controle por um mecanismo complexo de poder.

Esclarecidos os principais conceitos relativos às relações de poder na teoria de Foucault, passar-se-á a refletir sobre o objeto central da presente seção, qual seja: o instrumento por meio do qual estas formas de poder são exercidas, mais especificamente, a discussão sobre o papel do Direito em relação à incidência do poder.

Conforme já ressaltado anteriormente, Foucault (2014a) sustenta que o *poder soberano* seria tipicamente exercido pela lei. E mais, que o novo mecanismo de poder, que tem a vida em sua centralidade, não seria exercido pelo Direito, e sim pela técnica. Uma lógica de poder que não seria comportada pelo jurídico como instrumento de controle, conforme sustenta o filósofo Miroslav Milovic, em sua obra *Política e Metafísica* (2017).

Indaga-se: estaria o Direito alheio às relações de poder incidentes sobre a vida? A partir de uma interpretação literal da obra de Michel Foucault, poderia se chegar à resposta de que o Direito seria um instrumento de poder exclusivo do *Poder Soberano*, da morte, não tendo qualquer relação com as relações de poder positivas, incidentes sobre a vida. Entretanto, considerando o que se pretende refletir e analisar com o presente artigo, não parece esta ser a melhor interpretação. Explica-se.

Parte-se de uma concepção não essencialista do Direito, concepção esta sustentada por François Ewald (1986), filósofo francês, assistente de Foucault na década de 1970. À luz de sua concepção sobre o Direito, este não existe enquanto essência, estando marcado diretamente por sua relação com a historicidade, o que é compatível com a obra de Michel Foucault. É a partir desta concepção, que Márcio Alves da Fonseca, em sua obra *Michel*

*Foucault e o Direito* (2002), trata do Direito à luz de imagens na teoria foucaultiana. O citado filósofo brasileiro sustenta três imagens do Direito na teoria de Foucault: o *Direito como Lei*, o *Direito normalizado-normalizador* e o *Direito novo*. Imagens estas que são construídas a partir da relação do Direito com a norma.

A primeira imagem identificada por Fonseca (2002), *Direito como Lei*, está relacionada à já discutida posição do Direito em relação ao *Poder Soberano*, quando se discutiu que este era exercido, essencialmente, por meio da Lei, do Direito. Trata-se de uma concepção do Direito em que este assume o valor de sinônimo da Lei. Todavia, destaca-se que o Direito, na obra de Foucault, não possui esta valoração única, podendo-se identificar um outro conceito de Direito, no qual a norma não está em oposição, e sim em articulação com o mesmo. Trata-se do *Direito normalizado-normalizador*, no sentido de que este é objeto de uma normalização, e a partir do momento que é atravessado por esta, passa a normalizar, também.

O Direito, nesta segunda imagem destacada por Fonseca (2002), assume o papel de *vetor de normalização*. Eis um processo de transição, em que a lei gradativamente passa a funcionar como norma. Processo este que está associado ao novo mecanismo de poder destacado anteriormente, centrado na vida e não mais na morte. Nas palavras de Foucault (2014a, p. 156-157, grifo nosso):

[...] Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. [...] Por referência às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos em uma fase de regressão jurídica; as Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução Francesa, os códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador.

A partir de tais constatações, pode-se elucidar um comentário realizado em relação ao poder positivo ser exercido pela técnica e não mais pela lei. Propõe-se, a partir da teoria apresentada por Fonseca (2002), uma linha de interpretação. Não é que o Direito não esteja articulado com o novo mecanismo de poder incidente sobre a vida, não mais servindo como um de seus instrumentos; e sim que o Direito, na concepção de ser um sinônimo da lei, não mais comporta o citado poder, uma vez que este é complexo o bastante para ser exercido pela repressão legal. Pelo contrário, trata-se de um poder que funciona de forma positiva, empreendedora. Assim, deve-se ressaltar que não é o Direito que se apaga perante esse mecanismo de poder incidente sobre a vida, e sim a sua imagem que o conceitua como sinônimo da lei.



Trata-se de uma proposta de interpretação que permite articular o Direito, na obra de Foucault, como um objeto e um instrumento desse novo mecanismo de poder, que tem a vida em sua centralidade. Uma concepção do Direito em que este assume a posição de implicação com a norma. Eis uma interpretação condizente com o que Foucault (2014a) sustenta acerca do saber, de que todo saber está atravessado por um poder, não existindo um saber alheio à normalização.

Frisa-se que é esta concepção do Direito, na obra de Foucault, que permite a reflexão proposta pelo presente artigo. Por isso se partiu desta, para que depois a análise se torne mais específica. É somente a partir da consideração da possibilidade do Direito ser irradiado e um instrumento irradiante de normalização, que se pode refletir sobre formas deste ser um instrumento de subversão, de emancipação em relação à mesma.

Em outras palavras, apenas a partir da análise da possibilidade do Direito estar articulado com o Poder, sendo objeto de normalização e instrumento desta, que se pode propor uma reflexão sobre o seu impacto no corpo, no âmbito do controle da liberdade dos indivíduos, especificamente a partir da utilização de identidades; que se pode pensar em um *Direito Novo*, livre de normalização.

#### **4 RELAÇÕES DE PODER E A RESTRIÇÃO A FORMAS DE VIDAS: O POLIAMOR E O RECONHECIMENTO DE DIVERSAS ENTIDADES FAMILIARES**

Partindo-se do que já foi discutido no presente artigo, tanto em relação ao instituto do Poliamor, este como um fenômeno diretamente relacionado ao fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil*, assim como sobre as relações de poder em Michel Foucault; iniciar-se-á a análise final do presente artigo, que tem como objetivo responder a problematização proposta: Em que medida o reconhecimento do poliamor como uma entidade familiar representa uma forma de respeito a diversos modos de vida?

À luz da teoria de Michel Foucault, pode-se identificar que a sociedade contemporânea está imersa em um campo de poder. Um poder que se transmuta, que se revigora diariamente. Um poder que se apresenta com faces diferentes cotidianamente. Uma lógica de poder empreendedora, que controla os nossos corpos, nossas vidas, nosso respirar, em aspectos coletivos e individuais. Trata-se do chamado *Biopoder*, já analisado na seção anterior.

Eis o poder que possui como centro a vida. É a vida dos indivíduos que deve ser preservada, mesmo que para tanto seja necessário instaurar uma lógica de controle, de

gerenciamento de vidas. Vidas que devem estar pautadas em padrões de normalidade, condenando-se aqueles que não seguem a linha da normalidade, sendo considerados desviantes. Produz-se a linha do normal, quem não segue esta linha é dotado de anormalidade, não devendo ter prestígio ou mesmo reconhecimento de sua forma de vida em sociedade.

À luz de Michel Foucault (2014a), o sexo se tornou público, objeto do discurso. Precisava-se saber tudo sobre o mesmo, as posições sexuais dos casais, os seus sonhos eróticos. Tudo precisaria ser contado para aquele que receberia a confissão, o médico. Trata-se de um controle social que filtra as relações sexuais dos casais, dos nubentes e de seus filhos (crianças e adolescentes), projetando-se um padrão de relação que seria considerada como normal e a única adequada – a relação entre um homem e uma mulher, sob o regime do casamento.

Esta lógica de controle buscava, inclusive, mapear as anormalidades, as condutas sexuais, afetivas, que seriam desviantes, fora da linha de normalidade, sendo ilegítimas. Nisto, a medicina, mais especificamente, a psiquiatria teve um papel determinante, categorizando indivíduos, assinalando perigos, anormalidades; seguidos da proposta de cura, de tratamento (FOUCAULT, 2014a).

Pode-se relacionar esta lógica de poder, controladora e impositora de padrões, às relações que seriam legítimas a serem consideradas em sociedade. O afeto, neste contexto, não seria algo valorizado, até mesmo porque este é descartável em uma sociedade dominada por uma lógica de mercado, *biopolítica econômica neoliberal*, na qual o indivíduo que consegue ascender é aquele que se adequa à lógica de empresário de si próprio, na qual o indivíduo não deve parar para refletir sobre a sua vida, ou mesmo, importa-se com o seu próximo e sim produzir, porque tempo é dinheiro e a lei é enriquecer.

Deve-se atentar, assim, que relações fora do casamento não seriam legítimas e mais, casamento entre homens e mulheres. O que fugisse desses padrões seria considerado ilegítimo, indigno de reconhecimento. Na curva desviante estão as relações homoafetivas e as relações poliamorosas.

Esta lógica de poder exclui inúmeros modos de vida. Não se reconhece, por exemplo, as relações afetivas formadas em nível do chamado Poliamor. Trata-se de uma lógica de normalização que impõe como padrão a relação formada por um homem e uma mulher, não havendo espaço, legitimidade, para a cumulação de vínculos, mitigando-se o princípio da afetividade.

Em um contexto de poder no qual o afeto não seria valorizado, a linha de raciocínio que se pode sustentar é que o normal, o vínculo detentor de prestígio por uma

lógica de poder controladora, é a relação formada por dois indivíduos, heterossexual. Esta seria a considerada normal, legítima e reconhecida para fins de efeitos jurídicos.

Poder-se-ia questionar: sob qual fundamento teórico se pode sustentar que a relação heterossexual, entre duas pessoas, seria a valorizada, a partir de uma perspectiva foucaultiana? No presente artigo, parte-se da concepção de que a sociedade contemporânea vive sob a égide de um poder que tem como agente de controle o mercado, a chamada *biopolítica econômica neoliberal*. Compatível a esta lógica está a ideia de *mão-de-obra*, precisa-se desta para sustentar o próprio sistema capitalista, logo nada mais razoável do que valorizar a relação heterossexual, formada por um homem e uma mulher. Estes seriam considerados os normais, os padrões, dos quais os vínculos afetivos, assim como qualquer tipo de relação que não tenha a procriação como uma possibilidade seria considerada desvalorizada, não detentora de legitimidade em nossa sociedade.

A própria *Biopolítica* reproduz uma lógica de poder, de controle de corpos em níveis coletivos. Entre as esferas de controle, destacadas por Foucault (2014a), cita-se o controle de natalidade. Podendo-se atentar, assim, para uma lógica de instrumentalização dos laços consanguíneos, à luz da concepção de produção de *mão-de-obra* que seja compatível e controlável, refletindo as necessidades mercadológicas de cada sociedade.

É importante destacar, considerando o que foi apresentado no tópico anterior, que esta lógica de poder atravessa o Direito, por diversas vezes, uma vez que este é um exemplo de saber-poder na teoria de Michel Foucault. Trata-se de um objeto, e ao mesmo tempo, um vetor de poder, de normalização. Esse Direito normalizado-normalizador pode ser observado nas leis pátrias, principalmente, no âmbito do Direito de Família, que antes da Constituição de 1988 e do próprio fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil* estava pautado na valorização única do vínculo biológico, não se reconhecendo relações pautadas na socioafetividade.

Neste sentido, considerando o que foi discutido ao longo da presente pesquisa, pode-se sustentar que o reconhecimento das relações poliamorosas como entidades familiares funciona como um elemento contra majoritário, de subversão a uma espécie de poder, que promove o reconhecimento de modos de vida que não são classificados como normais, como padrões.

São modos de vidas desviantes que passam a existir juridicamente, passando a ter reconhecimento jurídico. Assim, defende-se que o reconhecimento do instituto do *Poliamor* é um instrumento de inclusão, de sensibilização a formas de vida, a laços sociais que

transbordam a *norma*, que transcendem à lógica de normalidade construída por um poder que domina os nossos corpos, as nossas vidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já foi ressaltado na introdução do presente artigo, propõe-se o estudo do Poliamor a partir de uma perspectiva sócio-jurídica, à luz da teoria de Michel Foucault. Buscou-se analisar em que medida o reconhecimento do *Poliamor* como uma entidade familiar representa uma forma, um instrumento de reconhecimento de formas de vida, de modos de vida.

Para tanto, em um primeiro momento, iniciou-se a análise jurídica através do estudo do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, que marcou uma transição paradigmática valorativa, em que o ser passa a ter prevalência sobre o ter, fazendo com que o Direito Civil passe a ser permeado, principalmente, pelos princípios da igualdade (art. 5º CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF).

Tal fenômeno causa impactos diretos, também, ao Direito de Família, nitidamente, a partir da noção de inclusão materializada no art. 226 da Constituição Federal. Discutiu-se que a família não advém mais tão somente do casamento, considerando-se a relevância do afeto na formação de entidades familiares.

Ainda sobre afeto, tratou-se de dois princípios que possuem nítida relação com o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, eis o princípio da afetividade e da pluralidade das entidades familiares, destacando-se o reconhecimento da filiação sócioafetiva.

Foi com base na citada análise teórica e jurídica que se passou a analisar o instituto do Poliamor, e posteriormente a possibilidade de sua aplicação à problemática apresentada.

Em um segundo momento, preocupou-se em marcar o atravessamento do Direito por estruturas de poder, propondo uma interpretação específica da obra de Foucault, em que o Direito não seria um instrumento próprio apenas do *Poder Soberano*, mas funcionaria também como instrumento do Poder incidente sobre a vida. Somente a partir da marcação do Direito como um vetor de poder, que se poderia propor uma reflexão sobre a possibilidade do mesmo ser um instrumento de libertação, de resistência, e por isso, um *Direito Novo*, livre de si próprio.

Destacou-se, também, uma estrutura complexa de poder incidente sobre a vida, que por meio dela teve acesso ao corpo. Uma lógica de gerenciamento de corpos, seja

individualmente a nível do *Poder Disciplinar*, seja coletivamente a nível da *Biopolítica das Populações*. Expôs-se os conceitos de *Poder Soberano*, *Poder Disciplinar*, *Biopolítica das Populações* e *era do Biopoder*; articulando-se estes a uma concepção não essencialista do Direito, sustentada pelo filósofo François Ewald, o que permitiu a reflexão sobre um Direito atravessado por estruturas de poder, um *Direito Normalizado-Normalizador*, termo utilizado por Fonseca (2002).

Por fim, buscou-se relacionar, em uma análise final, o instituto do *Poliamor* com as relações de poder, em Michel Foucault, concluindo-se que o reconhecimento das relações poliamorosas como entidades familiares pode ser considerado um instrumento de subversão a uma lógica de poder, impositiva do normal, do padrão. Uma espécie de instrumento jurídico que promove o reconhecimento de diferentes formas de vida. Promove-se o reconhecimento do afeto, da diversidade.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo**. *Civilística*. A. 5. N. 1. 2016

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n° 103**. I Jornada de Direito Civil, 2002. \_\_\_\_\_ . **Enunciado n° 519**. V Jornada de Direito Civil, 2012.

EWALD, François. **L'état providence**. Paris: Grasset, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. V.6. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014a.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. São Paulo: Max Limonad. 2017.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. **Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias**. Revista *Ártemis*. Vol. 13. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

RAMALHO NETO, Deodato José. **A Possibilidade Do Poliamorismo Enquanto Direito Personalíssimo E A Ausência De Regulamentação No Direito Brasileiro**. Artigo publicado pelo Conselho Nacional de Pesquisas e Pós-Graduação em Direito. 2015.

RODRIGUES, Liz Helena Silveira do Amaral. **Amor Plural: Características, Diferenciações E Possibilidade De Reconhecimento De Relações Afetivo-Familiares Fundadas No Poliamor**. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2f4cd0a689df7a66>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB). 2014. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014\\_RafaeldaSilvaSantiago.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V.5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. V.1. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.